



A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-2310/96)
NAD/alan

REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - PRESENÇA DO ADVOGADO

1 Não há que se falar na possibilidade de o advogado substituir a parte no processo trabalhista, eis que este não se encontra dentre aqueles indicados para substituto do réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art 843 da CLT

2 O argumento de que o advogado compareceu não deve prevalecer, ante os claros termos do citado dispositivo legal, no sentido da exigência expressa da presença da parte, independentemente do comparecimento de seu procurador

3 Embargos conhecidos, e desprovidos

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-94 242/93 7, em que é Embargante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e Embargado GILBERTO LOPES ALVES

R E L A T Ó R I O

A egrégia 3ª Turma pelo v Acórdão de fls 84/86, conheceu do recurso de Revista do Banco-Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa

"REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS - PRESENÇA DO ADVOGADO A revelia decorre da ausência do reclamado, nada tendo a ver com ausência ou presença de seu advogado na audiência, da mesma forma que o 'arquivamento da reclamação' decorre da ausência do reclamante, independentemente da presença de seu advogado É o que está, com clareza solar, no art 844 da CLT, só sendo possível evitarem-se seus efeitos em havendo demonstração de que a ausência do autor ou do réu ocorreu 'por motivo relevante' (parágrafo único) Recurso de revista desprovido " (fl 84) (sic)

Inconformado, insurge-se o Banco-demandado através dos presentes embargos (fls 88/93), aduzindo como violados os artigos 844 da CLT, 13 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal Transcreve ementas de arestos que entende divergentes Sustenta que não ha se

HER



falar na aplicação da pena de revelia, mesmo ausente o preposto, quando na audiência comparece o advogado munido de mandato outorgado e de defesa, caracterizando-se o animus da parte em se defender

O recurso foi indeferido pelo r despacho de fl 96, e por decorrência foi interposto Agravo Regimental, tendo sido reconsiderado o referido despacho à fl 103, sendo, por consequência, admitidos os Embargos

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl 104-v

A ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls 106/107, pelo conhecimento e não provimento do recurso

É o relatório

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo (fls 87/88), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls 79/80-v e 94)

REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - PRESENÇA DO ADVOGADO

A r decisão turmária, confirmando o v acórdão regional, asseverou que na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes legais, salvo nos casos de reclamatórias plúrimas ou ações de cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. Aduz, também, que o só comparecimento do advogado, ainda que eriba instrumento de mandato outorgado pelo Reclamado, não afasta a revelia e a consequente confissão quanto à matéria de fato, ante a natureza categórica e imperativa da regra do artigo 844 da CLT

Não vislumbro tenha ocorrido qualquer vulneração aos preceitos legais e constitucional invocados, porquanto não atingidos em sua literalidade

Entretanto, o primeiro aresto de fl 91 e o primeiro de fl 92, demonstram a existência de conflito pretoriano específico e válido, autorizando o conhecimento do apelo

HER



CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial

II - MERITO

REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - PRESENÇA DO ADVOGADO

Não está a merecer reforma a r decisão turmária em face do que dispõe literalmente o artigo 844 da CLT no sentido de que a ausência da demandada à audiência implica a decretação da revelia e a aplicação da confissão quanto à matéria de fato

A presença das partes na audiência visa ao escopo maior do processo do trabalho, qual seja, a conciliação

O reclamado, de acordo com o registrado nos autos, foi devidamente notificado a apresentar-se pessoalmente na audiência. Entretanto, como bem afirmou o Regional (fl 50) "não há qualquer informação nos autos de que tenha comparecido"

O argumento de que o advogado compareceu não deve prevalecer, ante os claros termos do citado dispositivo legal, no sentido da exigência expressa da presença da parte, independentemente do comparecimento de seu procurador

Cumprido ressaltar lição de Mozart Victor Russomano, ao comentar a matéria em questão

"Há casos em que se tem entendido que, quando o reclamado não comparece à audiência, mas exterioriza sua intenção de se defender nos autos, enviando à mesma, por exemplo, advogado munido de procuração, não deve ser declarado revel e confesso

Tal orientação é incompreensível, em face dos claros termos do artigo precedente. Se a Lei exige a presença da parte, independente da presença de seu representante, como vamos admitir que o reclamado com procurador constituído possa eximir-se de comparecer em juízo, desde que seu advogado o faça? A substituição das partes só pode ser feita na forma do §§ 1º e 2º do artigo anterior (Comentários à CLT - 9ª edição - Forense - pag 906)" (fl 107) (sic)

Ademais, não há que se falar na possibilidade de o advogado substituir a parte no processo trabalhista, eis que este não se encontra dentre aqueles indicados para substituto do réu na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 843 da CLT

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO n° TST-E-RR-94 242/93 7

ISTO POSTO

A C O R D A M Os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala

Brasília, 15 de outubro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


NELSON DAIHA
Relator

Ciente

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
Procuradora Regional do Trabalho